

LEI Nº 362/97

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

“DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 991/86 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS”

O CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental e seu pessoal, e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos, empregos ou funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura do Órgão Municipal de Educação, conforme disposto na Lei Municipal nº 968/86, que estabeleceu o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O Pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

- I- Docentes – os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.
- II- Especialistas – os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras: respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.
- III- Auxiliares – os servidores que no Órgão Municipal de Educação e nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas de apoio às atividades de ensino.

CAPITULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos, empregos e funções do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5º - Para efeitos deste Estatuto:

- I- Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas na Educação Municipal;

- II- Emprego ou função é o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por professor, especialista de educação ou auxiliar;
- III- Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- IV- Empregado ou contratado é a pessoa legalmente investida em emprego ou função pública.

Art. 6º - O Quadro do Magistério Municipal é o conjunto de todos os cargos, empregos ou funções com os correspondentes símbolos de vencimento ou níveis salariais constantes do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura estabelecido pela Lei Municipal 241/95 de 16 de fevereiro de 1995.

§ único – Ao pessoal do Quadro de Magistério aplica-se subsidiária e completamente a este Estatuto todas as demais normas relativas aos Servidores Públicos Municipais.

CAPITULO III DO PROVIMENTO

Art. 7º Os cargos do Magistério Municipal serão providos por nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago.

Art. 8º - Os empregos e as funções serão providas mediante admissão e designação.

§ 1º - Admissão é o provimento de emprego efetivo, por meio de concurso público.

§ 2º - Designação é o provimento de função em comissão.

Art. 9º - Compete do Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

§ único – O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

- I- A denominação do cargo, emprego ou função vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;
- II- O fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo, emprego ou função;
- III- A indicação de que o exercício do cargo, emprego ou função se fará cumulativamente com outro quando for o caso.

Art. 10º - Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos a eles inerentes, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

CAPITULO IV DO CONCURSO

Art. 11 – A primeira investidura em cargo, emprego ou função de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-ão mediante concurso público.

Art. 12º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente só Serviço Público Municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Serviço Público Municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 13 – Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

- I- Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;
- II- O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato, das qualificações constantes das especificações dos cargos;
- III- Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;
- IV- Quando houver funcionário público municipal em disponibilidade não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo-se necessário, ser convocado o funcionário disponível;
- V- Independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função ou cargo público municipal.

CAPITULO V DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14 – Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos, empregos ou funções de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidos no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

§ **único** – O professor determinada disciplina, área, estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria desde que devidamente habilitado, com registro profissional competente e a critério da autoridade responsável pela Educação Municipal.

Art. 15 – A ausência do professor a 02 (duas) aulas consecutivas ou não, em um meio dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

Art. 16- Fica instituída a Extensão de Carga Horária, para substituição de professores em Licença Médica não superior a trinta dias, com profissionais do Quadro Efetivo do Magistério Municipal, mediante regulamentação por decreto pelo Executivo.

Parágrafo único. A remuneração percebida pelo professor substituído extencionista será calculada pelo salário base da categoria, em início de carreira, durante o tempo da referida substituição.

[Artigo acrescentado pela Lei nº 630 de 2003 que “ Acrescenta artigo na Lei 362, de 03 de junho de 1997, que dispõe obre nova redação dada a Lei 991/86, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Brazópolis.”](#)

CAPITULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 2º. Ficam reenumerados os demais artigos da Lei 362/97

Art. 17- São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

- I- Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo magistério;
- II- Escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;
- III- Participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- IV- Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 18- Os membros do magistério farão jus às vantagens contidas no Plano de Carreira do Magistério Municipal.

CAPITULO VII DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 19 – O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

- I- Para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II- Para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;
- III- Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art.20- O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Chefe de Divisão de Educação.

Art. 21 – As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) devem ser consecutivos.

Art. 22 – Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

§ único – Não é permitido acumular férias ou levar a sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPITULO VIII DO TREINAMENTO

Art.23- Fica institucionalizado, como atividade permanente do Órgão Municipal de Educação o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I- Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

- II- Integrar os objetivos de cada função as finalidades da administração como um todo;
- III- Atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art.24– Compete ao Órgão Municipal de Educação em coordenação com a Administração Municipal, a elaboração e desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ único – Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis a sua realização.

Art. 25– O treinamento terá sempre caráter objetivo e pratico e será ministrado:

- I- Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II- Através da contratação de servidores com entidades especializadas;
- III- Mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPITULO IX DA LOTAÇÃO

Art. 26 – A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo Chefe do Órgão Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Art. 27 – Será também lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de limpeza, manutenção e merenda escolar.

§ único – Antes do final do ano letivo, o Chefe do Órgão Municipal de Educação submetera a aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

Art. 28 - A lotação em vigor do quadro do magistério municipal é aquela estabelecida pela Lei Municipal nº 241/95, que estabelece novo quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Brazópolis/MG, com as alterações posteriores estabelecidas em Lei.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 – É dever do pessoal do magistério Municipal comparecer a todas as atividades extra classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Art.30– O pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino não ficarão sujeitos ao regime desta Lei, e sim ao Estatuto do Magistério Municipal dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 31 – Fazem parte integrante da presente Lei os anexos I, II e III que a acompanham.

Art.32- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Brazópolis, 03 de junho de 1997.

Corrigida em 17 de setembro de 2018(Secretário de Assuntos Jurídicos –JMN)